

## **PARECER COREN/GO Nº 049/CTAP/2019**

**ASSUNTO: ENFERMAGEM VERIFICAR SINAIS VITAIS E DADOS ANTROPOMÉTRICOS EM TRIAGEM ANTES DA CONSULTA MÉDICA.**

### **I. Dos fatos**

O setor de Apoio às Comissões do Coren/GO recebeu em 03 de setembro de 2019 procedente da secretaria do Coren Goiás, correspondência de solicitação de esclarecimentos sobre a obrigatoriedade de profissional de enfermagem verificar sinais vitais e dados antropométricos em triagem antes da consulta médica. A solicitante usa a expressão “triar para o médico atender”. A solicitação foi encaminhada a Câmara Técnica de Assuntos Profissionais para emissão de parecer.

### **II. Da fundamentação e análise**

CONSIDERANDO a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986 que estabelece normas sobre o exercício da enfermagem e define no art. 2º - “A Enfermagem e suas atividades Auxiliares somente podem ser exercidas por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição na área onde ocorre o exercício” (BRASIL, 1986);

CONSIDERANDO o Decreto nº 94.406, de 8 de junho de 1987, o qual regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem e dá outras providências, o qual refere nos Arts. 1, 8, 9, 10, 11 e 12º sobre as incumbências de quem pode prestar assistência de enfermagem. (BRASIL, 1987);

CONSIDERANDO a Portaria nº 2.436, de 21 de setembro de 2017, a qual aprova a Política Nacional de Atenção Básica (PNAB), estabelecendo a revisão de diretrizes para a organização da Atenção Básica, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). No item 4.2.5 sobre o Gerente de Atenção Básica refere:

III - Acompanhar, orientar e monitorar os processos de trabalho das equipes que atuam na AB sob sua gerência, contribuindo para implementação de políticas, estratégias e programas de saúde, bem como para a mediação de conflitos e resolução de problemas (BRASIL, 2017);

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 509/2016 de 15 de março de 2016, a qual atualiza a norma técnica para Anotação de Responsabilidade Técnica pelo Serviço de Enfermagem e define as atribuições do enfermeiro Responsável Técnico. Os Arts. 2º inciso IV e 10º inciso XXI referem:

IV – Enfermeiro Responsável Técnico (ERT): profissional de Enfermagem de nível superior, nos termos da Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986 e do Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987, que tem sob sua responsabilidade o planejamento, organização, direção, coordenação, execução e avaliação dos serviços de Enfermagem, a quem é concedida, pelo Conselho Regional de Enfermagem, a ART.

## CONTINUAÇÃO DO PARECER COREN/GO Nº 049/CTAP/2019

**XXI** – Promover, estimular ou proporcionar, direta ou indiretamente, o aprimoramento, harmonizando e aperfeiçoando o conhecimento técnico, a comunicação e as relações humanas, bem como a avaliação periódica da equipe de Enfermagem (COFEN, 2016);

CONSIDERANDO os termos da Resolução Cofen nº 358, de 15 de outubro de 2009, que dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a Implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem (COFEN, 2009);

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 564/2017 que aprova o Novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, com destaque para os artigos:

Art. 1º - Exercer a enfermagem com liberdade, segurança técnica, científica e ambiental, autonomia, e ser tratado sem discriminação de qualquer natureza, segundo os princípios e pressupostos legais, éticos e dos direitos humanos.

Art. 45 - Prestar assistência de enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência;

Art. 59 – Somente aceitar encargos ou atribuições quando se julgar técnica, científica e legalmente apto para o desempenho seguro para si e para outrem;

Art. 55 - Aprimorar os conhecimentos técnico-científicos, ético-políticos, socioeducativos e culturais, em benefício da pessoa, família e coletividade e do desenvolvimento da profissão (COFEN, 2017).

### III - Da conclusão

Mediante o exposto, o entendimento dos membros da Câmara Técnica de Assuntos Profissionais do Conselho Regional de Enfermagem de Goiás é de que os profissionais de enfermagem possuem competência para verificar sinais vitais e aferir dados antropométricos de modo geral no cotidiano do seu trabalho e antes da consulta médica, pois esses conteúdos estão explicitados em todos os currículos dos cursos de enfermagem em nível de graduação e ensino médio, tanto de forma teórica, como prática por meio dos procedimentos.

Considera-se ainda, que é muito importante a instituição de protocolos com a definição da responsabilidade de cada profissional de enfermagem nos procedimentos realizados e aprovação da Diretoria Técnica da instituição.

Recomendamos a consulta periódica ao site do Ministério da Saúde, [www.saude.gov.br](http://www.saude.gov.br) e ao [www.portalcofen.org.br](http://www.portalcofen.org.br), clicando em legislação e pareceres em busca de normatizações atuais a respeito do assunto, bem como consulta ao site do Coren Goiás, [www.corengo.org.br](http://www.corengo.org.br).

É o Parecer, s.m.j.

Goiânia, 03 de dezembro de 2019.

## CONTINUAÇÃO DO PARECER COREN/GO Nº 049/CTAP/2019

Enfª. Marysia Alves da Silva  
CTAP - Coren/GO nº 0145

Marcia Beatriz de Araújo  
CTAP – Coren-GO nº 22.560

Enfª. Rôsaní A. de Faria  
CTAP - Coren/GO nº 90.897

Enfª. M. Auxiliadora M. Brito  
CTAP- Coren/GO nº 19.121

### Referências

BRASIL. Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências. D.O.U. de 26.6.1986. **Principais Legislações para o Exercício da Enfermagem**. Coren Goiás, 2018.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987. Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem, e dá outras providências. **Principais Legislações para o Exercício da Enfermagem**, Coren Goiás, 2018.

\_\_\_\_\_. Ministério da Saúde. Gabinete do Ministro. Portaria nº 2.436, de 21 de setembro de 2017, a qual aprova a Política Nacional de Atenção Básica (PNAB), estabelecendo a revisão de diretrizes para a organização da Atenção Básica, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Disponível em: [http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2017/prt2436\\_22\\_09\\_2017.html](http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2017/prt2436_22_09_2017.html). Acesso em 03/12/2019.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução Cofen nº 358, de 15 de outubro de 2009. Dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem. Disponível em: [www.portalcofen.org.br](http://www.portalcofen.org.br). Acesso em 03/12/2019.

\_\_\_\_\_. Resolução Cofen nº 564 de 06 de novembro de 2017. Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. **Principais Legislações para o Exercício da Enfermagem**, Coren Goiás, 2018.

\_\_\_\_\_. Resolução Cofen Nº 509/2016 de 15 de março de 2016. Atualiza a norma técnica para Anotação de Responsabilidade Técnica pelo Serviço de Enfermagem e define as atribuições do enfermeiro Responsável Técnico. Disponível em: [http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-05092016-2\\_39205.html](http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-05092016-2_39205.html). Acesso em 03/12/2019.